SF/26362.62877-27 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas, bem como aos fundos do sistema de justiça voltados à modernização, reestruturação e expansão institucional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o parágrafo único do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, estendendo a vedação à desvinculação de superavit financeiro aos fundos destinados ao sistema de justiça.

O caput do art. 11 autoriza o Poder Executivo Federal a desvincular até 40% (quarenta por cento) do superavit financeiro do exercício anterior de fontes legalmente vinculadas a finalidades específicas, inclusive de fundos públicos, para o custeio de obrigações constitucionais.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou e foram sancionadas as Leis nº 15.498, nº 15.499 e nº 15.500, de 4 de setembro de 2026, que estruturaram fundos orçamentários específicos voltados à modernização,

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6620864454

SF/26362.62877-27 (LexEdit)

reestruturação e expansão das instituições do sistema de justiça. Entre eles destacam-se:

· O Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (FESTJ), com destinações ao Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça;

· O Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU); e

· O Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPU).

Nas respectivas normas instituidoras, o legislador estabeleceu expressamente que o saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo. Essa regra de preservação do superavit constitui premissa orçamentária essencial para assegurar investimentos plurianuais em modernização, obras de infraestrutura e aparelhamento institucional. Permitir a apropriação ou desvinculação de até 40% desse superavit pelo Poder Executivo desvirtuaria a vontade recente do legislador e comprometeria o planejamento de médio e longo prazos desses fundos recém estruturadas.

Ademais, a receita dos mencionados fundos é basicamente resultante de custas arrecadadas pelo próprio sistema de justiça, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa receita é própria do sistema de justiça, não podendo, dessa forma, ser capturada pelo Poder Executivo (ADIs 7.641, 7.922 e 8.010).

Diga-se ainda que os valores das custas, os quais compõem os fundos, embora sejam importantes para os órgãos do sistema de justiça, são inexpressivos para o Poder Executivo.

As fontes de receita dos fundos do sistema de justiça têm destinação estritamente finalística e social. Por imposição legal, esses recursos não podem ser gastos com despesas ordinárias com pessoal ou verbas indenizatórias, sendo vinculados a programas de grande alcance público, especialmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6620864454

SF/26362.62877-27 (LexEdit)

para investimentos. A subtração desses recursos afetaria diretamente o atendimento à sociedade e a expansão do acesso à justiça para os cidadãos.

Dessa forma, a inclusão dos fundos do sistema de justiça harmoniza o texto do PLP nº 299/2026 com o ordenamento jurídico vigente, assegura a integridade das Leis nº 15.498/2026, nº 15.499/2026 e nº 15.500/2026 e resguarda o funcionamento regular e independente das instituições essenciais à Justiça.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6620864454